Aracaju-SE, 18 de janeiro de 2018.

Ao Senhor
Cristiano Pinho
Representante da Exata Construtora .
Av. Dom Luís, 300, Aldeota
Fortaleza/CE – CEP 60.160-230

Prezado,

Em atenção ao pedido de esclarecimento, segue:

"QUESTIONAMENTO 01 – Consta dos itens 2.4 e 13.4 do edital que havendo divergências entre os preços unitários constantes do relatório sintético e da planilha de composição de preços unitários, prevalecerá o primeiro. Assim questionamos não ser um contrassenso uma vez que a origem do custo unitário se dá pela sua composição, multiplicando-se o preço dos insumos por seus coeficientes de consumo e produtividade? Desta feita, qual o sentido da exigência da planilha de composições de preço unitário?"

RESPOSTA – Não há contrassenso na regra. Se a planilha orçamentária da proposta de cada licitante é o resultado lógico da sua composição unitária de preços, não há motivo para a existência de valores distintos. Quis o edital apenas estabelecer, como de fato estabeleceu, um critério objetivo de análise e julgamento da proposta. Assim, numa eventual e excepcional ocorrência de valores distintos, somente será considerado para todos os efeitos o preços da planilha orçamentária de venda. Nesse caso, o licitante deverá sua planilha de composição de preços a fim de que os valores se igualem.

"QUESTIONAMENTO 02 - Consta do item 4.7.2 do edital que a garantia de proposta nas modalidades de fiança bancária e seguro-garantia podem ser apresentadas até a data e hora de recebimento dos documentos da licitação. Assim questionamos se tal documento pode ser disponibilizado dentro do envelope 02 (documentos de habilitação)".

RESPOSTA – Como se trata de condição de participação na Concorrência, sem a qual os envelopes de credenciamento, de habilitação e de proposta não poderão ser recebidos, a garantia de proposta (fiança bancária ou seguro garantia) deverá vir em envelope independente com a exata identificação. Na pior das hipóteses, poderá fazer parte do envelope de credenciamento. Nunca nos documentos de habilitação ou na proposta.

"QUESTIONAMENTO 03 – Tendo em vista o teor do modelo de declaração de visita técnica constante do anexo III, resta a devida vistoria obrigatória sob pena de cometimento de falsidade ideológica. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA – Conforme entendimento cristalizado no Tribunal de Contas da União, aqui

usado como baliza, e diante do estabelecido no item 7.2, alínea "e", do Edital, a declaração de recebimento dos documentos da licitação e que tem plena ciência das exigências do ato convocatório e que visitou o local da obra e conhece as condições ali para a execução dos serviços, no modelo sugerido no Anexo III, é um direito subjetivo de cada licitante e não uma obrigação de vista imposta como condição de habilitação. Basta declarar. Pela complexidade e vulto dos serviços, recomendável que o interessado ali compareça e tome ciência das dificuldades a serem superadas (Vide item 7.2.1. do Edital). Tratando-se de exercício regular de legítimo direito, não há que se falar em ato ilícito e muito menos em crime de falsidade ideológica.

"QUESTIONAMENTO 04 – Consta do item 10.7 do edital a imposição do percentual de BDI de referência como limite superior na análise das propostas dos licitantes. Este critério contraria o entendimento atual do TCU constante do Acórdão 2738/2015 conforme transcrição "Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.". Partindo da premissa que tal critério não consta da RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012, questionamos qual a fundamentação para tal".

RESPOSTA – O Serviço Social do Comércio é uma entidade de natureza privada e como tal não se encontra vinculada a preceitos e princípios inerentes à Administração Pública. Assim, não precisa de autorização legal para fixar nos seus editais de contratação de bens e serviços limites máximos de aceitabilidade dos preços unitários e global. O que se aplica também ao BDI e ao item administração local. Logo, o quanto estabelecido no item 10.7. do Ato Convocatório, por não contrariar preceito do seu Regulamento de Licitações e Contratos (RESOLUÇÃO nº 1.252/2012), ao qual deve obediência, é legítimo e válido. E ainda que conste do citado Acórdão 2738/2015 eventual permissibilidade para um BDI na proposta acima dos parâmetros de aceitabilidade fixados no item 9.1 do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, isso não significa dizer que será ilegal agora impor limites. Ao revés. A imposição de teto para as chamadas despesas indiretas e bonificação visa atender legítimo do SESC.

"QUESTIONAMENTO 05 – Consta do item 10.11 do edital critério para julgamento do BDI das empresas optantes do simples nacional, exigindo que tais empresas façam constar em seu BDI as reais alíquotas de PIS, COFINS e ISS as quais estão obrigadas a recolher sob pena de desclassificação ou abatimento de valores. Já no item 22.6 trata da divergência entre o edital e seus anexos "prevalecendo as disposições do edital salvo se houver expressa decisão da comissão no sentido contrário". Verifica-se aqui, ao nosso juízo, uma subjetividade de julgamento, deixando a critério da comissão a opção por desclassificar ou solicitar o abatimento dos valores no primeiro caso e escolher o entendimento que melhor lhe convir no segundo caso. É essa a real intenção da comissão?"

RESPOSTA – O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, o de usar suas regras em prejuízo dos interesses do próprio SESC. Os comandos inscritos nos itens 10.11 e 22.6 do edital visam justamente dotar a Comissão de Licitação de instrumentos para o alcance daquele desiderato. Não teria fundamento algum, por exemplo, desclassificar uma proposta de preços, mesmo sendo a mais vantajosa, por eventualmente ter

incluído na sua planilha de BDI alíquotas relativas a PIS, COFINS e ISS acima do que estaria a licitante obrigada a recolher por sua condição de optante do SIMPLES NACIONAL. A sua desclassificação, com efeito, implicaria na contratação de proposta mais onerosa. O que contrariaria os objetivos da licitação. Nesse caso, a proposta deverá ser corrigida. E tal correção é admitida desde que não implique na majoração dos preços propostos. Com relação a um eventual conflito entre as disposições do edital e as dos seus anexos, a prevalência do Edital decorre por ser o texto principal e, assim, a norma superior. Uma escolha pelas regras dos anexos e acessórios do Ato Convocatório só ocorrerá se se tratar de disposição especial (princípio da especialidade) e/ou para preservar a finalidade da licitação (princípio da finalidade). Nenhuma decisão se baseará na conveniência ou vontade pessoal da Comissão de Licitação. Ao revés, será fundamentada nas regras e princípios do Edital e no referido Regulamento de Licitações e Contratos (RESOLUÇÃO nº 1.252/2012).

"QUESTIONAMENTO 06 – Ainda sobre divergência entre o edital e seus anexos, aponta-se uma no tocante aos critérios de reajuste de preços. No item 18.1 consta a referência da assinatura do contrato para início da contagem do prazo mínimo de 12 meses. Já na minuta contratual consta a referência da data de abertura das propostas (ou data de assinatura do contrato). A lei 10.192/2000 fixa como referência a data de APRESENTAÇÃO da proposta ou o orçamento a que essa se referir. Diante disso, qual critério será utilizado para reajuste dos preços e qual a fundamental legal para tal?"

RESPOSTA – A priori, cumpre asseverar que o quanto disposto no art. 3º da Lei nº 10.192/2000 diz respeito aos contratos em que for parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, devido a sua natureza, não se aplica ao SESC. De qualquer forma, há sim uma divergência entre o disposto no item 18.1 do Edital e o estabelecido no item 9.1 da minuta do contrato (Anexo V). Prevalecerá o preceito do Edital por ser a norma superior e, principalmente, porque é a regra adotada nas contratações do SESC. Assim, **"respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura do contrato, os valores das parcelas contratuais vincendas, observado o cronograma físico-financeiro, serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional do Custo da Construção – INCC, Coluna 35 - Edificações, apurado pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado periodicamente pela revista "Conjuntura Econômica" (item 18.1)**. Por sua vez, "**em nenhuma hipótese será admitido reajuste com periocidade inferior àquele intervalo. Além disso, não serão reajustados os valores dos serviços que, por culpa da Contratada, não forem executados dentro do prazo do cronograma físico-financeiro" (item 18.1.1).** Todavia, quando do primeiro reajuste, observada a fórmula ali do item 18.5, o índice setorial de preços da Coluna 35 – Edificações informado ou divulgado pela FGV a ser considerado, será o correspondente ao mês da data de abertura das propostas. A minuta do edital, assim, será retificada.

"QUESTIONAMENTO 06 (sic) – Consta do item 12.1 que " a comissão de licitação analisará os documentos de habilitação da licitante classificada que ofertou o menor preço". Tal passagem sugere aplicação da inversão de fases, levando a crer que será incialmente aberto o envelope de propostas e posteriormente o de habilitação, contrariando o que consta do item 11.3. Diante disso questionamos qual será o real procedimento de abertura de abertura de envelopes nesta licitação?"

RESPOSTA – O procedimento e a sequência de fase da licitação em comento estão disciplinados, fundamentalmente, nos itens 11.1 a 11.5 do Edital, sem prejuízo de outros, a indicarem

que, após o credenciamento dos licitantes, proceder-se-á a abertura e julgamento dos envelopes de **habilitação.** A abertura e julgamento das propostas, assim, ficará para uma outra fase. Logo, seguir-se-á o rito comum. E não o da inversão de fases. O que conta obviamente no item 12.1 será corrigido.

"QUESTIONAMENTO 07 – entende-se da leitura do item 19.2 que a única modalidade aceita para fins de garantia contratual será a caução em dinheiro, apesar da resolução 1252/2012 facultar tal garantia a ser prestada na modalidade fiança bancária e seguro garantia. Nesse sentido, a contratada terá a faculdade de prestar a garantia em qualquer das modalidades previstas no artigo 27 do dito regulamento?"

RESPOSTA – Nesse particular, encontra-se expressamente disciplinado no referido item 19.2 do Ato Convocatório que a garantia contratual a ser prestada deverá ser exclusivamente **caução em dinheiro.** Conquanto o caput do art. 27 da Resolução nº 1252/2012 admita outras modalidades e à escolha da contratada, a exemplo de fiança bancária e seguro garantia, **o seu parágrafo único autoriza que, em casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório escolha ou fixe o tipo de garantia dentre aquelas possíveis.** E assim fora feito. Somente será admitida, assim, caução em dinheiro.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro